



OFÍCIO MENSAGEM Nº 421 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 688, de 2023.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.093/P (SEI nº 53207591), de 20 de setembro de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 688, do dia 19 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2020005688 (SEI nº 53217764) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013002651. Pretendeu-se primordialmente instituir a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso Sexual contra Criança e Adolescente e alterar a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.866/2023/GAB (SEI nº 53379718), indicou o veto jurídico aos arts. 2º, 3º e 5º. De acordo com a PGE, o art. 2º apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que propõe estabelecer critérios para a investidura em cargo público, e cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição federal, que correspondem ao art. 20, § 1º, inciso II, alínea “e” e o art. 37, inciso XVIII, alínea “a”, da Constituição do Estado de Goiás. A PGE também destacou que, nesse caso específico, é improcedente apontar identidade com leis que vedam o nepotismo, pois a situação do autógrafo ~~engloba todas as normas da vida funcional do agente, inclusive as condições de acesso aos~~



cargos públicos. Portanto, não há como acatar a tese levantada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO no processo legislativo que sustentou a constitucionalidade da iniciativa parlamentar.

3 Conforme a informação da PGE, há precedente do Supremo Tribunal Federal – STF que impede se considerar a condenação criminal como um impeditivo genérico para a ocupação de cargos públicos. Além disso, é inconstitucional lei parlamentar que vede, em termos gerais, a ocupação de cargos por pessoas condenadas por abuso sexual. Realçou-se mais uma vez o entendimento do STF sobre o tema com a referência ao julgamento proferido no RE 1.282.553/Tema 1190 e no RE 560.900/Tema 22.

4 Quanto ao art. 3º do autógrafo, a PGE advertiu que o previsto em seu § 1º viola o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, indicado no art. 5º, XLV, da Constituição federal. Foi acrescentado pela PGE que, com o veto ao § 1º, a previsão do art. 3º não contará com nenhuma limitação temporal, o que poderia acarretar sua caracterização como sanção perpétua. Isso também viola o art. 5º, XLVII, "b" da Constituição federal. Dessa forma, todo o artigo deveria ser vetado.

5 Relativamente ao aspecto orgânico, a PGE destacou que a competência para legislar sobre o assunto do art. 5º deve ser exercida com respeito às matérias reservadas privativamente à União. Cabe a ela editar as normas gerais referentes a licitações e contratos, como estabelece o inciso XVII do art. 22 da Constituição federal. Logo, verifica-se a inconstitucionalidade formal orgânica do art. 5º do autógrafo.

6 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 2.593/2023/GAB (SEI nº 53432835), também recomendou o veto ao art. 3º. A titular da pasta acatou o entendimento da Gerência de Normas Tributárias – GNRE, no Despacho nº 416/2023/GNRE (SEI nº 53352335). Informou-se que o aumento da carga tributária decorrente da vedação ao uso de benefícios fiscais pela pessoa condenada pelos crimes apresentados no art. 1º do autógrafo não está em consonância com o art. 3º do Código Tributário Nacional. Conforme este dispositivo, o tributo é prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção a ato ilícito. Realçou-se ainda que o § 1º do art. 3º, ao estender a pena do condenado à pessoa jurídica em que ele figure como sócio ou administrador, viola o princípio constitucional de intranscendência da pena.

7 A ECONOMIA também advertiu que, quando se veda a concessão de benefícios fiscais à pessoa jurídica em que o referido condenado seja sócio ou administrador, todos os outros sócios da empresa ou seus empregados serão prejudicados pela penalidade que deveria atingir o autor do delito. Essa situação poderia revelar injustiça. Complementarmente, o princípio da pessoalidade, pelo qual a pena deve incidir apenas sobre o próprio autor do delito, não seria obedecido.

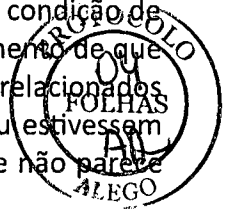
8 A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, recomendou vetar o autógrafo em sua integralidade. No Despacho nº 1.033/2023/GAB (SEI nº 53354472), a SSP declarou que, embora a instituição do Cadastro Estadual de Condenados por Abuso Sexual seja oportuna às forças de segurança pública e aos órgãos ligados à persecução penal, o que é evidenciado na proposta parlamentar não teria a efetividade esperada. Foi indicado também que direitos dos condenados e das vítimas seriam infringidos. A divulgação pública do citado cadastro poderia ocasionar graves riscos à integridade física dos condenados e relevantes prejuízos às crianças e aos adolescentes envolvidos. Estes poderiam ser facilmente relacionados aos autores dos crimes e identificados socialmente como vítimas de abuso sexual, visto que, na expressiva maioria dos casos, esses delitos ocorrem no âmbito familiar.

9 A Divisão de Assessoria Técnico-Policial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil – DGPC, na Manifestação nº 907/DATP/DGPC (SEI nº 53277992), ratificada pelo titular da DGPC, no Despacho nº 14.872/2023/DGPC (SEI nº 53322636), concordou com o veto total à proposta. Alertou-se que a determinação do art. 4º de criação do Cadastro Estadual de Condenados por Abuso Sexual é inespecífica, já que não aponta o órgão responsável pela criação e pela manutenção desse banco de dados. Assim, inviabilizam-se a análise das condições orçamentárias para implementá-lo e o fluxo de informações a ser seguido, com a garantia de sua alimentação e atualização.

10 A DGPC também considerou não haver menção ao tempo em que o condenado por crime sexual constaria do citado cadastro. Isso poderia resultar na permanência dele por tempo muito superior ao da condenação e impedir sua reinserção social. Funcionaria como estigma perpétuo acessível aos Conselhos Tutelares, aos órgãos vinculados à segurança pública e à persecução penal. Trata-se, portanto, de situação que não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico.



11 Ainda foi ressaltado pela DGPC que, no autógrafo, há a determinação de que a condição de preso ou de foragido deva constar do cadastro do condenado. Isso poderia levar ao entendimento de que somente nesses casos ocorreria a inclusão dele no banco de dados pretendido. Não seriam relacionados os criminosos sexuais que estivessem cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto ou estivessem em liberdade provisória, além daqueles que já a tivessem executado na integralidade, o que não parece condizer com o objetivo da proposta.



12 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 7.102/2023/GAB (SEI nº 53463808), também sugeriu o não acolhimento da proposta. Para a SEAD, a hipótese de impedimento de participação em licitações públicas nos casos em que o licitante, pessoa física ou sócio-administrador de pessoa jurídica, praticar condutas criminosas de cunho sexual contra crianças ou adolescentes não está prevista na lei federal de licitações. Nesse contexto, a SEAD, na mesma linha da PGE, constatou a inconstitucionalidade formal orgânica da pretensão parlamentar.

13 Quanto à ausência de limitação do tempo em que o condenado permaneceria impedido de participar de licitação, a SEAD informou que, ao ser sancionada, a norma traria punição em caráter perpétuo, o que não se coaduna com o sistema sancionatório constitucional. O art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição federal veda expressamente a imposição de penalidades perpétuas, isto é, sem limite temporal estabelecido na legislação. Ainda conforme a SEAD, a exigência de certidões negativas criminais, federais e estaduais, de 1º e 2º grau, para a nomeação e a posse de servidor ou empregado público, já é implementada na administração pública estadual. Essa informação foi ratificada pela Controladoria-Geral do Estado – CGE, no Despacho nº 25/2023/CECACC (SEI nº 53334153).

14 A Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE-GO, no Ofício nº 4.704/2023/DPE-GO (SEI nº 53460242), fez observações sobre os seguintes dispositivos do autógrafo: *i*) o parágrafo único do art. 1º e o *caput* do art. 2º trazem em sua redação a expressão “abuso sexual”, o mais adequado é a expressão “violência sexual”; *ii*) o art. 2º destoa do que recentemente decidiu o STF sobre a proibição de nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público; e *iii*) o art. 4º propôs criar o Cadastro Estadual de Condenados por Abuso Sexual sem qualquer menção ou ressalva aos ditames da Lei federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018, além de estabelecer encargos ao Poder Executivo estadual.

15 Assim, em razão dos pronunciamentos da PGE, da ECONOMIA, da SSP, da SEAD e da DPE-GO, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 20/11/2023, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53596754** e o código CRC **8DDE40A3**.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370037003700390037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 688, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso Sexual contra Criança e Adolescente; altera a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso Sexual contra Criança e Adolescente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se abuso sexual a prática de quaisquer dos crimes:

I – previstos nos arts. 213 a 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – previstos nos arts. 240 a 241-E da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

III – outros de natureza sexual praticados contra criança ou adolescente previstos na legislação.

Art. 2º A pessoa condenada pela prática de abuso sexual, nos termos do art. 1º, por decisão colegiada ou transitada em julgado, fica impedida de ser investida, nomeada e/ou contratada, a qualquer título, para cargo, emprego ou função públicos, desde a condenação até o cumprimento integral das penas aplicadas na esfera criminal.

§ 1º O disposto no *caput* deve ser comprovado mediante certidões para fins criminais emitidas pela Justiça Estadual e Federal, 1º e 2º grau, com abrangência territorial relativa:

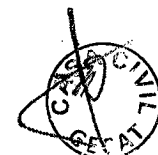
I – ao município de último domicílio do interessado;

II – aos municípios em que domiciliado o interessado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º A proibição prevista neste artigo abrange os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as autarquias e fundações estaduais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e ainda os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370037003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





§ 3º No caso de decisão colegiada condenatória, admite-se a investidura, a nomeação ou a contratação se obtido provimento judicial consistente em tutela provisória recursal de natureza suspensiva junto à instância competente, enquanto vigor referido provimento judicial.

§ 4º No caso de cargo, emprego e função públicos que trabalhem diretamente com crianças e adolescentes, ou no caso de lotação em unidade administrativa que preste atendimento dessa natureza, o prazo previsto no *caput* deste artigo se estende até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena na esfera criminal.

§ 5º Constatada a violação aos termos deste artigo, ao servidor ou empregado público deve ser expedido o respectivo ato de dispensa, assegurados previamente contraditório e ampla defesa quando exigido pelo ordenamento jurídico, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pela autoridade nomeante ou contratante.

Art. 3º É vedada a concessão e fruição de qualquer benefício tributário, financeiro ou creditício, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades estaduais, em favor de pessoa condenada nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se pessoa condenada pela prática de abuso sexual tanto a pessoa física sobre a qual tenha recaído a condenação penal como a pessoa jurídica na qual figure sócio ou administrador condenado, durante o prazo previsto no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Constatada a violação aos termos deste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade prevista na legislação, o beneficiário deve proceder à devolução, acrescida de correção monetária e juros de mora, dos valores irregularmente recebidos do Poder Público ou fruídos, observado o seguinte:

I – no caso de benefícios tributários, a devolução deve abranger os valores fruídos pelo contribuinte após a situação geradora do impedimento;

II – no caso de benefícios financeiros ou creditícios, a devolução deve abranger as parcelas e os valores recebidos após a situação geradora do impedimento.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Estadual de Condenados por Abuso Sexual.

§ 1º O Cadastro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados pessoais completos, foto e características físicas do condenado;

II – idade do condenado e da vítima na data do crime;

III – circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

IV – endereço atualizado do cadastrado, se conhecido;

V – circunstância de estar preso ou foragido, no primeiro caso com indicação do endereço completo do presídio em que se encontra;

VI – relação completa de antecedentes criminais.





§ 2º As informações do cadastro serão acessadas, de forma completa, por:

- I – agentes de segurança pública, compreendidos os órgãos previstos no art. 121 da Constituição Estadual;
- II – conselheiros tutelares;
- III – membros do Ministério Público e do Poder Judiciário;
- IV – demais autoridades previstas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Ato normativo pode autorizar a divulgação, total ou parcial, dos dados previstos neste artigo para amplo acesso ao público.

§ 4º São vedadas a identificação e a divulgação dos dados pessoais da vítima, exceto se em relação aos quais esta autorizar expressa e previamente por escrito, ressalvado o acesso pelas autoridades previstas no § 2º deste artigo.

§ 5º As vítimas podem solicitar que sejam cadastrados os respectivos agressores, assegurado o sigilo quanto à identificação das vítimas, na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O órgão que receber a solicitação, nos termos do § 5º deste artigo, somente fará o cadastramento após verificar o enquadramento do agressor nos termos do art. 1º desta Lei, e poderá solicitar a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos complementares às vítimas, sem prejuízo de obter informações e documentos por outros meios.

Art. 5º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Além dos demais impedimentos constantes da legislação, também fica impedido de participar de licitação e de firmar qualquer ajuste, no âmbito dos Poderes, órgãos e entidades especificados no § 1º do art. 1º:

I – pessoa condenada, com sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de quaisquer dos crimes:

- a) previstos nos arts. 213 a 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando vítima criança ou adolescente;
- b) previstos nos arts. 240 a 241-E da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e
- c) outros de natureza sexual praticados contra criança ou adolescente previstos na legislação;

II – pessoa jurídica na qual figure sócio ou administrador condenado, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação do edital de licitação ou, quando não realizada esta, à celebração do ajuste.





§ 1º O disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo deve ser comprovado mediante certidões para fins criminais emitidas pela Justiça Estadual e Federal, 1º e 2º graus, com abrangência territorial relativa:

I – ao município de último domicílio do interessado;

II – aos municípios em que domiciliado o interessado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Caso constatada a ocorrência de condenação, nos termos dos incisos I ou II do *caput* deste artigo, após a celebração do ajuste, o órgão ou entidade da Administração Pública deverá determinar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – a rescisão unilateral; ou

II – a substituição da pessoa condenada no quadro de sócios e/ou administradores, como condição para manutenção do vínculo com o Poder Público, no caso do inciso II do *caput* deste artigo, sob pena de rescisão unilateral.

§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades especificados no § 1º do art. 1º desta Lei farão constar nos respectivos editais dos procedimentos licitatórios e instrumentos contratuais, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto neste artigo.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de setembro de 2023.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
– PRESIDENTE –

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
– 1º SECRETÁRIO –

  
Deputado JULIO PINA  
– 2º SECRETÁRIO –





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

## CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 688**, de 19/09/2023, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 30/10/2023, via ofício nº 1093/P e 20/11/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 421/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 20/11/2023.

Monessa Galodanis Troneo  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes  
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás

1/1



Fone: (62) 3221-3031 - 3221-3176  
Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370037003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.